

OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS

STEDILE, Raquel Matilde¹
VAUCHER, Rodrigo Arejano²

RESUMO

A presente pesquisa científica visa debater acerca da polêmica questão das omissões inconstitucionais, abordando os deveres do Poder Judiciário, instituídos pelo constituinte originário, de suprir omissões do legislador e ter um papel mais ativo na interpretação das leis e da Constituição Federal. Também, refletir-se-á sobre os avanços alcançados pela Carta Magna. Para tanto, serão elencadas e discutidas várias decisões já existentes sobre o tema, analisando a evolução do mandado de injunção frente à Suprema Corte. Objetivo: Demonstrar que o Judiciário precisa agir, com toda a sua potencialidade, como órgão do Poder constituído, para suprir as faltas e conter os excessos, em prol de uma sociedade mais justa e harmônica. Metodologia: Serão utilizados materiais bibliográficos, artigos publicados por estudiosos na rede mundial de computadores associados à análise da legislação pátria. Sendo a pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Poder Judiciário. Omissões inconstitucionais.

UNCONSTITUTIONAL OMISSIONS

ABSTRACT

This present scientific research aims to debate over the controversial issue of unconstitutional omissions, covering the duties of the Judiciary, which were established by the 1988 Brazilian Federal Constitution, of supplying the legislator's omissions and taking a more active role in the interpretation of the laws and the Federal Constitution. Furthermore, we will reflect on the achievements of the Constitution. Therefore, we will list and discuss the many decisions already taken on the subject, analyzing the evolution of errand of injunction before the Supreme Court. Objective: To demonstrate that the Judiciary must act with all its potentiality as body of the Constituted Power in order to supply the omissions and restrict the excesses, in favor of a more just and harmonious society. Methodology: we will make use of bibliographic material related to internet articles written by scholars as well as the analysis of Brazil's Constitution. This research will be qualitative, descriptive and explanatory.

KEYWORDS: Federal Constitution. Judiciary Power. Unconstitutional omissions.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada com mais de 200 dispositivos, entre artigos, incisos e parágrafos, pendentes de regulamentação. Ao ser elaborada, bastava que o poder constituinte se deparasse com alguma questão mais tormentosa, que demandaria muito tempo para a solução, para que atribuísse a sua regulamentação ao legislador infraconstitucional (MASSON, 2009).

Mesmo após mais de 20 anos da promulgação da Carta Magna, muitos dispositivos ainda carecem de lei integradora. Não cumprido o dever de regulamentação, estamos diante de um comportamento omissivo inconstitucional visto que as ofensas à Constituição Federal se desenham não somente por comportamentos comissivos, mas também por omissões.

Diante desta conduta, pode-se fazer uso dos instrumentos fornecidos pela Constituição Federal para combater a síndrome da inefetividade das normas Constitucionais, quais sejam: o Mandado de Injunção (MI) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (MASSON, 2009).

A síndrome de inefetividade das normas constitucionais refere-se, basicamente, às hipóteses em que existindo norma constitucional de eficácia limitada, o Poder Público ou órgão administrativo que deva regulamentá-la, não o faz, surgindo, portanto, a omissão legal ou administrativa, a qual deve ser rechaçada através das duas ações constitucionalmente previstas (MASON, 2009).

Neste íterim, o Supremo Tribunal Federal, principalmente diante da regra contida no artigo quinto, parágrafo primeiro, da Constituição, que ordena que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, vem ajustando provisoriamente as omissões levadas à corte, até que o congresso nacional normatize as matérias, concretizando os direitos (LENZA, 2011).

A Constituição brasileira não é um conjunto de recomendações, nem tão pouco uma carta de recados, ela tem força normativa. Assim, toda vez que existir uma determinação, esta deve ser cumprida. Não se pode admitir que temas importantes, possam ficar sem regulamentação por mais de duas décadas. O judiciário ao agir, torna reais direitos fundamentais, e, nesse sentido as técnicas de controles das omissões passam a ter efetividade (LENZA, 2011).

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. raque_stedile@hotmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Especialista em Direito Constitucional e Educação em Ensino Superior. Advogado

2 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES, TEORIAS DE ARISTÓTELES E MONTESQUIEU.

Segundo Pedro Lenza (2011), as primeiras bases teóricas para a “tripartição dos Poderes” foram mencionadas por Aristóteles, em sua obra literária Política, vislumbrando a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano: a edição de normas gerais a serem observadas por todos; aplicação das mencionadas normas ao caso concreto, e; o julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos.

Já na visão precursora do Estado liberal burguês desenvolvida pelo barão de Montesquieu - em sua obra Espírito das Leis – a teoria aristotélica teria grande inovação, pois, partindo do pressuposto desta, para o político e filósofo francês, tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Correspondendo cada função a um órgão, sem concentrar-se nas mãos do soberano (ALVES, 2004).

Por essa teoria, cada Poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente, não mais sendo permitido a um único órgão legislar e julgar, de modo unilateral. Não obstante, essa rígida autonomia não se mostrou sensata, visto que impedia de fato o controle entre os poderes. Assim, percebeu-se que, além de autônomos, os poderes deveriam ser harmônicos entre si, possibilitando, em algumas ocasiões, certas ingerências de um poder sobre o outro, surgindo, deste modo, a teoria dos “*checks and balances*” ou freios e contrapesos (LENZA, 2011).

2.1 TEORIA “CHECKS AND BALANCES” OU FREIOS E CONTRAPESOS.

A separação de poderes, consagrada nas Constituições de quase todo o mundo, associa-se à ideia de Estado Democrático e deu origem ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Nos termos dessa engenhosa teoria doutrinária os atos que o Estado pratica podem ser gerais ou especiais (ALEXANDRINO, 2010).

Os primeiros só podem ser praticados pelo Poder Legislativo, são regras gerais e abstratas, sendo ignorado, no momento de serem emitidas, a quem irão atingir. Assim, o Legislativo, não atua de modo concreto na vida social, não tendo meios de cometer abusos de poder nem para favorecer, tão pouco para prejudicar a uma pessoa ou grupo em particular (DALLARI, 1991).

Somente depois de emitida a norma geral é que nasce a possibilidade de atuação do Poder Executivo por meio de atos especiais. Disposto de meios concretos para agir, o Executivo está impossibilitado de atuar discricionariamente, pois todos seus atos estão limitados pelos mencionados atos legislativos, e, em havendo exorbitância de qualquer dos Poderes, surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua própria esfera de competência (DALLARI, 1991).

2.2 FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DOS PODERES

Diante das realidades sociais e históricas, os Estados modernos adotam a teoria exposta por Montesquieu de maneira abrandada, passando a permitir maior interpenetração entre os Poderes (LENZA, 2011).

Ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três Poderes, mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípua, ora o são para impor limites à atuação dos demais Poderes, no âmbito do já aclarado mecanismo de freios e contrapesos (ALEXANDRINO, 2010).

Assim, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica de outros órgãos). Mesmo no exercício da função atípica, o órgão exercerá uma função sua, não havendo ferimento ao princípio da separação dos poderes, porque tal competência foi constitucionalmente assegurada pelo poder constituinte originário.

Menciona Pedro Lenza (2011) que a função típica do Poder Legislativo é a edição de normas e a fiscalização financeira, contábil orçamentária e patrimonial do executivo. Exemplo de função atípica de natureza executiva é dispor sobre sua organização para prover cargos, conceder férias, licença a servidores etc. De natureza jurisdicional, o senado federal julgando o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

O Poder Executivo tem como função típica a prática de atos de chefia de Estado, de governo e atos da administração. São exemplos de funções atípicas de natureza legislativa o Presidente da República adotando medida provisória, com força de lei e de natureza jurisdicional julgar apreciando defesa e recursos administrativos.

Julgar é a função típica do Poder Judiciário, ajustando o direito no caso concreto e dirimindo os conflitos que lhe são apresentados, quando da aplicação da lei. São exemplos de funções atípicas: de natureza legislativa o regimento interno de seus tribunais e de natureza executiva conceder licença aos magistrados e serventuários.

2.3 O PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

O Poder do Estado é uno, e exercido de forma harmônica e independente pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição Federal de 1.988). Ao Poder Judiciário cabe como já exposto acima, de forma típica, o exercício da jurisdição, aplicando o direito ao caso concreto de modo a solucionar os conflitos intersubjetivos e metas individuais, restabelecendo a paz social. As suas decisões são soberanas, obrigando àqueles a quem se dirigem (NERY JR., 2006).

A Constituição Federal de 1.988 elencou os órgãos do Poder Judiciário, *in verbis*:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I – o Supremo Tribunal Federal;
II – o Conselho Nacional de Justiça;
III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI – os Tribunais e Juízes Militares;
VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.”

Alexandre de Moraes (2003) ensina não ser possível conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis.

2.3.1 O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102 da Carta Magna.

Conforme se extrai da página eletrônica da Suprema Corte³, entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros.

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

2.4 APLICABILIDADES DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

As normas constitucionais, segundo José Afonso da Silva *apud* Lenza (2011), podem ser de eficácia: plena, contida ou limitada. As de eficácia plena criam situações desde logo exigíveis, pois receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Não necessitam, portanto, de providência normativa ulterior para sua aplicação.

³<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>

As normas constitucionais de eficácia contida têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Embora tenham condições de, quando da promulgação da nova Constituição, produzir todos os seus efeitos, poderá a norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência (LENZA, 2011).

Já as normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que, imediatamente, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o poder de produzir todos os seus efeitos, dependendo de uma lei integrativa infraconstitucional. Desta feita, possuem aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida (LENZA, 2011).

Vale salientar que, ao contrário da doutrina norte americana, José Afonso da Silva, no mesmo sentido de Vezio Crisafulli *apud* Lenza (2011), observa que as normas constitucionais de eficácia limitada produzem um mínimo efeito, ou, ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucionais aos seus vetores.

2.5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E DO MANDADO DE INJUNÇÃO

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), constituindo uma das modalidades de controle de constitucionalidade concentrado abstrato previstas no atual sistema, foi introduzida no direito brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 e tem por finalidade tornar efetiva a Constituição quando seus preceitos estiverem sendo feridos por uma omissão legiferante dos poderes constituídos. Busca-se combater a “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”.

O mandado de injunção, remédio constitucional utilizado na via difusa, também introduzido pelo constituinte originário de 1988, assim como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa combater à síndrome de inefetividade das normas constitucionais de eficácia limitada.

Quanto à legitimidade ativa, qualquer pessoa física ou jurídica poderá fazer uso do mandado de injunção quando a falta de norma regulamentadora estiver inviabilizando o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Por sua vez, a ADO tem sua legitimidade ativa restrita ao rol taxativo elencado no art.103, da Constituição Federal.

Assim, o mandado de injunção objetiva dar tutela a um direito subjetivo, constituindo mecanismo que permite a fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão. Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é instrumento de tutela do direito objetivo, em que há fiscalização abstrata da inconstitucionalidade por omissão. Basicamente, a diferença entre um e outro está em que no mandado de injunção há tutela do direito carente da atuação do legislador e, na ação direta, há tutela em abstrato da norma constitucional, atacando-se a inconstitucionalidade em tese (MARINONI, 2013).

3. POSICIONAMENTOS DO JUDICIÁRIO EM CASOS CONCRETOS

Ensina a renomada professora Nathália Masson, (2009), que em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal teve dificuldades em lidar com o mandado de injunção (MI), afinal, não havia instrumental teórico pertinente a esta ação. Já que não tínhamos procedimento estabelecido de modo específico, aproveitava-se o instrumental do mandado de segurança, respeitando determinação do artigo 24, parágrafo único da lei n.º 8.098 de 1.990.

Assim, nos primeiros tempos da aplicação do mandado de injunção, este foi muito mal aproveitado. O STF ao se deparar com esta ação entendeu e fixou jurisprudência, no de sentido de que o poder judiciário, em respeito ao equilíbrio político e a cláusula da separação dos poderes constante no artigo segundo da Constituição Federal, não estava autorizado a suprir tais omissões já que não lhe foi conferida tal função legislativa. Confundia-se muito no direito brasileiro a ideia de proferir sentenças normativas, que irão coibir a omissão, com a atividade de legislar (BATISTA, 2008).

Enquanto o Excelso Pretório manteve essa confusão, o mandado de injunção não produziu efeitos e a ação tendente a reprimir vício omissivo, que deveria ser utilizada sempre que uma norma regulamentadora fizesse com que um indivíduo não fosse capaz de exercer um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa referente à nacionalidade, a cidadania e a soberania, não surtia efeitos (MASSON, 2009).

O indivíduo tinha uma pretensão que precisava ser solucionada e o Poder Judiciário simplesmente declarava a existência de uma falha legislativa e exortava o legislativo para que a norma fosse produzida.

Deste modo, o MI pecava por ser uma ação que não gerava os efeitos adequados, já que estes não permitiam a concretização da Constituição Federal. Durante praticamente dezoito anos, trabalhou-se com tal questão. O poder

legislativo não editava as normas e o cidadão ficava impedido de exercer seu direito pela ausência de regulamentação (MASSON, 2009).

Na década de 1.990 algumas decisões da Suprema Corte tenderam a alterar essa jurisprudência que se firmava na ausência de efeitos do mandado de injunção. Tivemos pelo menos três julgamentos emblemáticos e estes fizeram com que se percebesse que o MI poderia auxiliar na concretização da nossa Carta Magna (BATISTA, 2008).

3.1 ARTIGO 8º, §3º DO ADCT E OS MANDADOS DE INJUNÇÃO 283-DF E 284-DF

O julgamento do mandado de injunção n.º 283, tornou-se paradigma por ser o primeiro a estipular prazo para a elaboração da norma, sob pena de, caso o prazo não fosse observado pelo legislador, o próprio acórdão garantir o exercício do direito (RASLAN, 2009).

O pedido, no mencionado remédio constitucional, referia-se à regulamentação do art. 8º, §3º do ADCT, que garante aos cidadãos que foram impedidos de exercer atividade profissional sob o regime da Constituição anterior, a obtenção de reparação econômica pela União. Ficou firmado que, vencido o prazo fixado para a promulgação da lei regulamentadora, estaria de modo automático reconhecido ao impetrante o direito de alcançar, pela via processual adequada, a reparação devida. Nestes termos:

“- Mandado de injunção: mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito a reparação econômica contra a União, outorgado pelo art. 8, par.3, ADCT: deferimento parcial, com estabelecimento de prazo para a purgação da mora e, caso subsista a lacuna, facultando o titular do direito obstado a obter, em juízo, contra a União, sentença líquida de indenização por perdas e danos.1. O STF admite - não obstante a natureza mandamental do mandado de injunção (MI 107 - QO) - que, no pedido constitutivo ou condenatório, formulado pelo impetrante, mas, de atendimento impossível, se contem o pedido, de atendimento possível, de declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra (cf. Mandados de Injunção 168, 107 e 232).cf2. A norma constitucional invocada (ADCT, art. 8., par.3. - "Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição" - vencido o prazo nela previsto, legitima o beneficiário da reparação mandada conceder a impetrar mandado de injunção, dada a existência, no caso, de um direito subjetivo constitucional de exercício obstado pela omissão legislativa denunciada.Constituição3. Se o sujeito passivo do direito constitucional obstado e a entidade estatal a qual igualmente se deva imputar a mora legislativa que obsta ao seu exercício, e dado ao Judiciário, ao deferir a injunção, somar, aos seus efeitos mandamentais típicos, o provimento necessário a acautelar o interessado contra a eventualidade de não se ultimar o processo legislativo, no prazo razoável que fixar, de modo a facultar-lhe, quanto possível, a satisfação provisória do seu direito.4. Premissas, de que resultam, na espécie, o deferimento do mandado de injunção para: a) declarar em mora o legislador com relação a ordem de legislar contida no art. 8., par.3., ADCT, comunicando-o ao Congresso Nacional e a Presidência da República; b) assinar o prazo de 45 dias, mais 15 dias para a sanção presidencial, a fim de que se ultime o processo legislativo da lei reclamada; c) se ultrapassado o prazo acima, sem que esteja promulgada a lei, reconhecer ao impetrante a faculdade de obter, contra a União, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação a reparação constitucional devida, pelas perdas e danos que se arbitrem; d) declarar que, prolatada a condenação, a superveniência de lei não prejudicará a coisa julgada, que, entretanto, não impedirá o impetrante de obter os benefícios da lei posterior, nos pontos em que lhe for mais favorável.: (“283 DF, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 19/03/1991, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 14-11-1991 PP-16355 EMENT VOL-01642-01 PP-00001 RTJ VOL-00135-03 PP-00882).”

O Mandado de Injunção nº 284-DF reforçou a ideia acima exposta, o qual foi assim ementado:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - FUNÇÃO PROCESSUAL - ADCT, ART. 8., PARÁGRAFO8PARÁGRAFO3. (PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)- A QUESTÃO DO SIGILO - MORA INCONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - "WRIT" DEFERIDO. - O caráter essencialmente mandamental da ação injuncional - consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - impõe que se defina, como passivamente legitimado "ad causam", na relação processual instaurada, o órgão público inadimplente, em situação de inércia inconstitucional, ao qual e imputável a omissão causalmente inviabilizadora do exercício de direito, liberdade e prerrogativa de índole constitucional. No caso, "ex vi" do parágrafo3. do art.8. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a inatividade inconstitucional e somente atribuível ao Congresso Nacional, a cuja iniciativa se reservou, com exclusividade, o poder de instaurar o processo legislativo reclamado pela norma constitucional transitória. - Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvincente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. JOSEPH COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional - o Poder Militar da América Latina", p. 225,3. ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático,

pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como "um modelo ideal do governo público em público". - O novo "writ" constitucional, consagrado pelo art. 5., LXXI, da Carta Federal, não se destina a constituir direito novo, nem a ensinar ao Poder Judiciário o anômalo desempenho de funções normativas que lhe são institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não é o sucedâneo constitucional das funções político-judiciais atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes. A própria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico "impõe" ao Judiciário o dever de estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do poder. - Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional - único destinatário do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada - e considerando que, embora previamente cientificado no Mandado de Injunção n. 283, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se "prescindível nova comunicação a instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, "desde logo", a possibilidade de ajuizarem, "imediatamente", nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituída em seu favor pelo preceito transitório. Carta Federal 5 Carta Federal (284 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/11/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 26-06-1992 PP-10103 EMENT VOL-01667-01 PP-00001 RTJ VOL-00139-03 PP-00712)"

Como no prazo fixado, não houve a edição da norma, o ex-Ministro autorizou a parte buscar seu direito de indenização, em primeira instância, independente da existência de lei.

3.2 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Logo após, houve uma pequena evolução no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do mandado de injunção n.º 232-RJ reconhecendo a existência da omissão e fixando prazo a fim de que se ultimasse o processo legislativo faltante, sob pena, de vencido este, passar a requerente a gozar do direito reclamado.

Assim, estabeleceu-se prazo para regulamentação do art. 195 §7º da Carta Magna, que garante às entidades beneficentes de assistência social o não pagamento de contribuição para a seguridade social (cuja fixação dos requisitos foi confiada ao legislador ordinário). Em caso de inobservância do referido prazo, passaria o requerente a fruir, automaticamente, da imunidade, nestes termos:

"Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par.7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par.7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. 195 Constituição Federal (232 RJ, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 01/08/1991, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 27-03-1992 PP-03800 EMENT VOL-01655-01 PP-00018 RTJ VOL-00137-03 PP-00965)"

Nota-se, através dos julgamentos dos mandados de injunção 283, 284 e 232, que a Suprema corte começa a delinear um comportamento ativista. Ao fixar prazo à edição da norma regulamentadora e, caso a inércia persistisse, garantir a parte autora, mesmo sem a edição da norma, o exercício de seu direito, os Ministros desvinculam-se da corrente não concretista⁴, aderindo então a corrente concretista individual intermediária⁵. Foram dados os primeiros passos rumo à eficácia ao mandado de injunção (OLIVEIRA, 2010).

⁴ Posição não concretista: a decisão apenas decreta a mora do poder omissor, reconhecendo-se formalmente a inércia. (VIDE MI 107 – DF). (PEDRO LENZA, Direito constitucional esquematizado 2011, p. 953)

⁵ Posição concretista intermediária: julgando procedente o mandado de injunção, o judiciário fixa ao legislativo prazo para elaborar a norma regulamentadora. Findo o prazo e permanecendo a inércia do legislativo, o autor passa a ter assegurado o seu direito. (PEDRO LENZA, Direito constitucional esquematizado 2011, p. 953)

3.3 DIREITO A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Nem sempre o servidor público teve direito ao exercício de greve. Observando-se as Constituições brasileiras, por vezes se proibiu a greve, como ocorreu na Carta de 1937, por outras se permitiu apenas ao trabalhador da iniciativa privada. Foi somente com o advento da atual Constituição, que se deu a positivação do direito de greve do servidor público civil (QUEIROGA, 2012).

Contudo, devido à necessidade de conciliar o direito de greve aos princípios da administração pública, o legislador constituinte de 1988 deixou o legislador ordinário encarregado de regulamentar o inciso VII do art. 37 da CF/88. Coube então, ao Congresso Nacional criar lei complementar conforme o texto original do dispositivo, e, posteriormente, lei específica, como determinado pela EC n. 19/98 (MARTINS, 2001).

Na mesma linha de negação dos direitos sindicais dos servidores públicos, a Corte Constitucional, no julgamento do Mandado de Injunção n. 20, apreciando a autoaplicabilidade do inciso VI, do art. 37 da Constituição Federal, decidiu que:

“[...] o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de autoaplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição de lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. (MI n. 20, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96, p. 45690).”

Não cumprindo o determinado pela Constituição de 1988, o Poder Legislativo não apenas se constituiu em mora, como sua omissão originou uma problemática social, haja vista que os movimentos grevistas, perduram, não raro, por meses, causando enorme prejuízo à economia (MARTINS, 2001).

Diante desse impasse, em 2007 houve a grande alteração no que tange aos efeitos dados ao mandado de injunção com o julgamento dos MIs: 670, 708 e 712 que foram impetrados, respectivamente, pelo: Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo (Sindpol); Sindicato dos Trabalhadores em Educação de João Pessoa (Sintem) e; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Pará (Sinjep) (FRAGA; VARGAS, 2010).

No voto da relatoria foi acolhida a pretensão dos impetrantes e determinou-se que, após prazo de 60 dias para que o Congresso Nacional legislasse sobre a matéria, não o fazendo, “seja aplicada a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1.989, no que couber, enquanto a omissão não seja devidamente regulamentada por Lei específica, para os servidores públicos”.

O julgamento realizou-se no dia 25 de outubro de 2007, no Plenário do Supremo. Naquela ocasião, ao proferir seu voto, o ministro Celso de Mello, afirmou que não era aceitável ou razoável a falta de regulamentação do direito a greve no serviço público por parte do Legislativo. Apreciou o ministro que é dever do Colendo Tribunal dar efetividade às cláusulas constitucionais e que, “a inércia arrasta consigo a descrença na Constituição Federal”.

Na apreciação, o ministro relator Gilmar Mendes afirmou que essa omissão criou “um quadro de selvageria, com sérias consequências para o Estado de Direito”. Deste modo, a maioria dos ministros decidiu pelo emprego da Lei de Greve do setor privado ao funcionalismo público.

A dissensão neste caso foi aberta parcialmente pelo ministro Ricardo Lewandowski, juntamente com os ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que considerando a especificidade do setor público, estabeleciam condições para a aplicação da lei de greve.

Vejamos a ementa do Mandado de Injunção 712 PA:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 5º LXXI CONSTITUIÇÃO 37 VII CONSTITUIÇÃO 9º CONSTITUIÇÃO 7.783/89 CONSTITUIÇÃO 60 § 4º III CONSTITUIÇÃO 37 VII CONSTITUIÇÃO 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em



geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. Constituição 37 VII 7.783º Constituição 37 VII 88 Constituição Constituição 37 VII Constituição 7.7832º Constituição 37 VII Constituição.(712 PA , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)."

Neste julgado, o Supremo foi além, já que não havia uma lei regulamentando o direito à greve dos servidores públicos, e como havia uma lei regendo o direito ao setor privado, os Ministros resolveram que a Lei 7783/90 se aplicaria a greve dos servidores públicos.

O STF simplesmente empregou uma lei, editada pelo Poder competente, que regulava a greve dos servidores privados, regidos pela Consolidação das leis do trabalho, aos servidores públicos, regidos por estatuto. Todavia, esta decisão é de caráter temporário já que, se futuramente o legislador editar uma norma regulamentando o direito à greve dos servidores públicos, esta prevalecerá.

Certamente, os mandados de injunção 670, 708 e 712, representam uma mudança de paradigma na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotando-se desde então a teoria concretista geral, segundo a qual, através da normatividade geral a Suprema Corte soluciona o caso concreto, produzindo a decisão efeitos erga omnes, até que sobrevenha norma integrativa pelo legislativo. A solução proferida nos casos em questão possui caráter normativo, a fim de suprir uma omissão legislativa, além de garantir uma prerrogativa constitucional e viabilizar um direito fundamental (OLIVEIRA, 2010).

3.4 AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Previsto no artigo 7º, inciso XXI da CF/88, o pagamento do aviso prévio proporcional ficou dependente de regulamentação até a edição da lei 12.506/11. Ao longo desses 23 anos, o tema foi questionado no STF por meio de vários mandados de injunção, nos quais trabalhadores exigiam uma solução para a omissão legislativa.

Segundo a doutrina de Mauricio Godinho Delgado (2012), o caso foi debatido no MI 943 do STF, cujo julgamento estava suspenso desde 22 de junho de 2011 para a apresentação de uma solução conciliatória pelo Tribunal, a fim de suprir a lacuna legislativa.

Em outubro do mesmo ano, foi editada a lei que estabelece o aviso prévio de até 90 dias. Tendo em vista que a lei não tinha efeito retroativo, quem acionou o STF por demissões ocorridas antes da aprovação da norma ainda não tinha alcançado direito ao aviso prévio proporcional, apesar de terem sido essas pessoas que provocaram a discussão que pressionou o Legislativo a aprovar a lei.

O Supremo definiu no dia sete fevereiro de 2013, que também têm direito ao aviso prévio proporcional de até 90 dias os empregados demitidos antes da lei que regulamentou o benefício. Contudo, para garantir esse direito, as ações devem ter sido intentadas até dois anos após o desligamento⁶.

A decisão acaba com uma dúvida existente desde junho de 2011, quando a Corte julgou ações que se insurgiam contra a demora do Legislativo em regulamentar o benefício estabelecido pela Constituição. Naquela ocasião, os ministros reconheceram a omissão do Congresso, mas não fixaram os parâmetros para definir até quantos dias de aviso prévio os trabalhadores teriam direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, por vários anos, defendeu a aplicação da teoria não concretista tornando o mandado de injunção um instrumento inócuo, pois, não proporcionava ao impetrante o efetivo exercício do direito constitucional até então inviabilizado pela falta de regulamentação infraconstitucional.

Entretanto, desde o fim do ano de 2006 e, com maior força no ano de 2007, o Excelso passou a rever sua postura quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção. Não atuando na figura de legislador ativo, mas sim, concretizando os termos de nossa constituição federal, obedecendo, portanto, à sua função por excelência, que é a de proteção e aplicação da norma constitucional.

Essencial entender que, por muitas vezes, a omissão do Poder Legislativo ou mesmo do Executivo, resulta em inúmeros prejuízos à sociedade, restringindo e até inviabilizando seus direitos. É precisamente nesses casos que o Poder Judiciário deve atuar, principalmente em relação ao mandado de injunção, atendendo ao seu dever-poder de formação supletiva da norma regulamentadora ausente.

Foi justamente atento a esse entendimento que a Suprema Corte, acertadamente, a nosso ver, se dispôs a reexaminar seu entendimento sobre a efetivação do mandado de injunção, tendo rompido com o posicionamento de tão somente declarar a omissão inconstitucional (teoria não concretista), passando a garantir o exercício do direito obstado pela falta de norma com a adoção da teoria concretista. Sem, contudo, ter havido violação ao princípio da separação de Poderes.

Oportuno observar que a evolução no posicionamento do Supremo é de extrema importância para a sociedade como um todo, pois a questão das omissões inconstitucionais transcende a esfera de realização das autênticas pretensões individuais, sendo imprescindível para a concretização da Constituição, ou seja, para a realização do próprio Estado Democrático.

Naturalmente, saindo da inércia, a nova lei a ser editada pelo Legislativo deverá ser aplicada, podendo naturalmente, no futuro ser questionada no judiciário.

Com essa nova perspectiva, não se incentiva o judiciário a funcionar como legislador positivo no caso da existência de lei, mas, havendo omissão e sendo a inércia desarrazoada, negligente e desidiosa, busca-se, dentro dos limites das técnicas de controle das omissões, a efetivação dos direitos fundamentais, seja pelo Mandado de Injunção, seja pela Ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

REFERÊNCIAS

BATISTA, J. R. T. S. **A nova configuração do Mandado de Injunção**. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080416122436560. Acesso em 05. Nov. 2012.

BARROSO, L. R. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acesso em 05. Out. 2012.

⁶<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,supremo-estende-beneficio-do-aviso-previo-proporcional,143224,0.htm>.



BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 283DF.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752112/mandado-de-injuncao-mi-283-df-stf>. Acesso em 02 Nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 283DF.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750361/mandado-de-injuncao-mi-284-df-stf>. Acesso em 02 Nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 283DF.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751779/mandado-de-injuncao-mi-232-rj-stf>. Acesso em 02. Nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 283DF.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa-stf>. Acesso em 02. Nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acessado em 26. Out. 2012

CHAVES, M. **União Homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF.**

Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19274/uniao-homoafetiva-breves-notas-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-pelo-stf>. Acesso em 25. Out. 2012.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado.** 16 ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva. 1991.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

FRAGA, R. C.; VARGAS, L. A. V. **Greve dos servidores públicos e o STF. O direito de greve dos servidores públicos após a decisão do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/ricardo_fraga_e_luiz_alberto_vargas.pdf. Acesso em 05. Nov. 2012.

GALLUCCI, M. **Supremo estende benefício do aviso prévio proporcional.** Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,supremo-estende-beneficio-do-aviso-previo-proporcional,143224,0.htm>. Acesso em 03 Mar. 2013

HENRIQUES, C. G. B. **A NOVA INTERPRETAÇÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1338/1318>. Acesso em 04. Nov. 2012

MARINONI, L. G. **Mandado de injunção e omissão inconstitucional no Brasil.** Disponível em http://www.academia.edu/1501580/Mandado_de_injuncao_e_omissao_inconstitucional_no_Brasil. Acesso em 08. Mar. 2013

MARTINS, I. G. **Greve no serviço público.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_31/artigos/greve_serpublico.htm. Acesso em 04. Ago. 2012

MASSON, N. **Curso de omissões inconstitucionais.** Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br>. Acesso em 02. Nov. 2012

MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, A. C. R. Oliveira. **Mandado de Injunção à luz da separação dos poderes.** Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/mandado-de-injuncao-a-luz-da-separacao-dos-poderes>. Acesso em 26. Out. 2012



OLIVEIRA, C. **Mandado de injunção como fator de estímulo ao crescente ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8249. Acesso em 08.abr 2013.

QUEIROGA, V. S. L. **Aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca da greve do servidor público: uma análise da decisão do STF ao suprir a omissão do legislativo**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11182&revista_caderno=4. Acesso em 05. Nov. 2012

PAULA, J. L. M. **Temas de Ativismo Judicial**. 1ª ed. – Curitiba: CRV, 2012.

PAULO, V., 1968. **Resumo de direito constitucional descomplicado** / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

RASLAN, F. D. **A Efetividade do Mandado de Injunção e sua Evolução na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/4022-a-efetividade-do-mandado-de-injuncao-e-sua-evolucao-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal.html>. Acesso em 04. Nov. 2012.